



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733
- Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5039375-
22.2020.4.04.7000/PR**

AUTOR: ██████████

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

SENTENÇA

1. Relatório

Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais na quantia de R\$15.000,00.

O réu contestou no evento 5. Defende a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou réplica.

Após manifestação do réu, vieram os autos conclusos e registrados para sentença.

Relatados. Decido.

2. Fundamentação

Discute-se nos autos o dever do réu ressarcir os prejuízos materiais e morais sofridos pela parte autora em decorrência da demora de entrega de mercadoria adquirida.

Do enquadramento do réu como Fazenda Pública

O entendimento de que a autora é empresa pública prestadora de serviço público (serviço postal) encontra-se atualmente pacificado, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 46. Por essa

razão, goza das prerrogativas da Fazenda Pública, como os prazos processuais, a isenção de custas, a impenhorabilidade de seus bens, a imunidade recíproca e o pagamento das condenações judiciais, segundo regra do artigo 100 da Constituição.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Reconheço a incidência das normas consumeristas na hipótese dos autos, pois ela é estendida aos órgãos e entidades regidas pelo direito público, nestes termos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Portanto, o réu enquadra-se como fornecedor.

A parte autora, por outro lado, pode ser definido como consumidor, pois destinatário final do serviço contratado.

Da responsabilidade civil

Como já exposto, trata-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Este assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, conforme determina o seu artigo 14, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Desta forma, não há que se perquirir a respeito da culpa e também do ato ilícito, quando o pedido funda-se em contrato de consumo, bastando a existência de defeito do serviço (inadimplemento contratual), o dano e o nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Provados tais requisitos, surge a responsabilidade civil, o dever de indenizar, de forma a reparar o dano então sofrido.

Passemos, pois a analisar a ocorrência de cada um deles.

Inversão do ônus da prova

Uma das consequências da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso é a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor

do consumidor, nos termos de seu artigo 6º, VIII, desde que presente a verossimilhança de suas alegações ou a hipossuficiência.

A verossimilhança está diretamente relacionada ao reconhecimento do direito pretendido e a hipossuficiência à situação de desfavorecimento, de carência, de impossibilidade de produção da prova, por dificuldade de acesso a dados ou elementos fáticos de que dispõe o fornecedor, restando a este a prova efetiva em sentido contrário às alegações do consumidor. Enquanto a primeira é eminentemente jurídica, a segunda é fática e, por isso, depende de comprovação.

Vale dizer, não se trata de hipossuficiência econômica, mas sim de desvantagem material de acesso aos meios probatórios.

É com base nessas premissas que a inversão do ônus da prova será apreciada em relação a cada um dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Do defeito no serviço

A primeira questão a ser dirimida é a existência de uma ação ou omissão que represente um serviço defeituoso.

Segundo o §1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, " o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que dele razoavelmente se esperam; III - à época em que fornecido."

A parte autora alega que o serviço foi defeituoso porque houve demora na entrega.

A questão é fato incontroverso nos autos, de maneira que a segurança quanto ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam não foi atendida. Ela foi violada porque a entrega é pressuposto do contrato.

Dos danos materiais

O dano material decorreria do fato de que a autora adquiriu produtos para revenda e deixou de fazê-lo.

Entretanto, embora com atraso, a mercadoria foi entregue, de modo que a autora pode vender os seus produtos.

No caso, houve apenas atraso na entrega, relativamente ao qual não foram quantificados os danos materiais.

Dos danos morais

A respeito, a Constituição de 1988 encerrou a celeuma sobre a existência ou não de dano extrapatrimonial, ao prever, categoricamente, que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"* (art. 5º, X, da CF). Seguindo essa linha, foi editado, dois anos após, o Código de Defesa do Consumidor, dispendo expressamente que: *"São direitos básicos do consumidor: [...] a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"* (art. 10, VI, da Lei 8.078/90). Por fim, a questão perdeu ainda mais relevância quando positivado no Código Civil atual que *"[a]quele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"* (art. 186 do CC).

Contudo, a despeito da consolidação da sua existência, a natureza jurídica dos danos morais ainda é questão que bate às portas do Poder Judiciário com recorrência, dando ensejo à edição de inúmeras súmulas e precedentes judiciais. Isso porque, como afirmou o Ministro Luís Felipe Salomão, *"[a] par dos conceitos que se utilizam de critério excludente para definir o dano moral, e que tiram de seu alcance o prejuízo ao patrimônio, a doutrina se divide, ainda, entre os que identificam o dano moral com a própria alteração negativa do ânimo do indivíduo, com o sofrimento, a tristeza experimentada pela vítima, com a vergonha, e também aqueles que reconhecem essa espécie de dano na violação de um bem ou interesse integrante de uma categoria jurídica, sem vinculá-lo, no entanto, à dor, à modificação do estado da alma"* (REsp 1245550/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015).

Por conseguinte, o dano moral pode ser concebido, de um lado, como aquele decorrente de dor, angústia e sofrimento e, de outro, como consequência direta de violação a direito da personalidade, aferida objetivamente, isto é, sem perscrutar os sentimentos experimentados pelo lesado. Com a mesma linha de raciocínio, Flávio Tartuce subdivide o dano moral sob esses dois prismas de análise:

"Buscando uma primeira classificação dos danos morais, em sentido próprio, o dano moral causa na pessoa dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão. Nesse diapasão, constitui aquilo que a pessoa sente, o que se pode denominar dano moral in natura. Deve ficar claro que para a caracterização do danomoral não há obrigatoriedade da presença desses sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: "O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento" (Enunciado n. 445). Cite-se, a título de exemplo, o dano moral da pessoa jurídica que, por óbvio, não passa por tais situações (Súmula 227 do STJ). Em sentido impróprio, o dano moral constitui qualquer lesão aos direitos da personalidade, como,

por exemplo, à liberdade, à opção sexual, à opção religiosa, entre outros. Trata-se do dano moral em sentido amplo ou lato sensu, que não necessita da prova do sofrimento em si para a sua caracterização." (TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 9.ed. São Paulo: Método, 2014, p.355.)

Não bastasse tudo isso, doutrina e jurisprudência classificam também o instituto de acordo com a necessidade de prova, distinguindo o dano moral subjetivo (para cujo reconhecimento a prova da lesão é imprescindível) do dano moral "in re ipsa" (dedutível apenas e tão-somente pela ocorrência do ilícito).

No caso concreto, não desconheço precedentes da Turma Nacional de Uniformização¹ e do TRF² no sentido de que são presumidos os danos morais decorrentes da frustração da entrega de encomenda ou correspondência. No entanto, tenho entendimento diverso, no sentido de que apenas circunstâncias excepcionais ligadas à falha no serviço postal podem ensejar reparação por dano extrapatrimonial, afinal, a indenização por meros aborrecimentos sempre foi vedada pela jurisprudência.

O caso em tela, diz respeito exatamente a essas circunstâncias excepcionais, ultrapassando meros dissabores decorrentes da frustração pelo descumprimento do prazo. Isso porque, a mercadoria tinha por objetivo a revenda e a demora na entrega tem implicações. A situação, para além de suscitar dúvida sobre a confiabilidade da conduta da ré, importou em gasto de tempo de forma inócua pelo autor, o que gerou frustração passível de indenização.

Quanto ao montante, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é adequado à finalidade punitiva e compensatória dos danos havidos, diante do tempo a que o autor foi exposto à frustração e o valor do produto.

Dos juros e da atualização monetária

Sobre os valores ora reconhecidos deverá incidir atualização monetária pelo IPCA-e e juros de mora, segundo o índice aplicável à caderneta de poupança, haja vista que o réu goza dos privilégios da Fazenda Pública.

O IPCA-e é o indicador de atualização monetária em face do entendimento firmado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425 que declarou por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-37/2001, na parte relativa à correção monetária.

Ora, se a TR por não refletir as perdas inflacionárias, não pode ser utilizada para recomposição monetária das demandas que aguardam

pagamento, não é razoável que ela seja o indexador a corrigir as condenações judiciais anteriormente à expedição da requisição de pagamento.

Embora as decisões das ADIs ainda não tenham transitado em julgado e não abranjam a hipótese específica dos autos, o seu fundamento também se aplica ao caso, pois subsiste o controle de constitucionalidade difuso.

Quanto a taxa de juros da poupança, sua aplicação decorre do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu que as decisões tomadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não interferiram na taxa de juros impostas às condenações da Fazenda Pública.

Como consignado pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do MS 18.217, "*No julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte, diante da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/99 no que concerne à correção monetária, ratificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública após 29.06.2009, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança*".

O termo inicial de incidência de juros e correção monetária para os danos materiais é o evento danoso, entendido este como a data em que despendida a quantia em favor da destinatária das mercadorias; para os danos morais é esta sentença. Isso porque quanto a esta, o valor estipulado já foi fixado considerando a defasagem havida entre a data do evento danoso e aqueles porque antes de sua quantificação, que só ocorreu por meio da presente sentença, não há se falar em mora do devedor.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00, com atualização e juros, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância (arts. 54, *caput*, e 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

Havendo interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, e, em seguida, promova-se a remessa eletrônica a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná.

Transitada em julgado, havendo valores a executar, remetam-

se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de referência, altere-se a classe para cumprimento de sentença e expeça-se requisição de pagamento.

Expedida requisição, aguarde-se o pagamento.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009914176v2** e do código CRC **0d72939b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 22/2/2021, às 10:53:31

1. recurso nº 0004135-09.2009.4.03.6309

2. 5026660-21.2015.404.7000

5039375-22.2020.4.04.7000

700009914176.V2